

Promiscuidade negocial e parcialidade – O problema das colaborações na Lava Jato

I. Contextualização e premissas introdutórias

No último mês, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 164.493/PR, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), e a decisão monocrática proferida nos Embargos de Declaração opostos no *Habeas Corpus* nº 193.726/PR, suscitaram inúmeras dúvidas a partir do debate em torno de institutos processuais.

Ambas as decisões analisaram, respectivamente, a *suspeição* do julgador e a *incompetência* da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar parte da Operação Lava Jato, a qual figura, especialmente, Luiz Inácio Lula da Silva. Após extensa apresentação do percurso que delimitou a competência do Juízo em questão, a decisão demonstrou a ausência de vínculo específico entre Lula e Petrobras S/A.¹ Por sua vez, o julgamento da Segunda Turma em prol da *suspeição* foi possibilitado por fatos que oportunizaram a aferição da imparcialidade, a partir de caracteres subjetivos, do ex-juiz Sérgio Moro em relação a Lula – apenas referente ao caso do *Triplex*.

O enfrentamento verticalizado quanto à (in)competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que afeta a todos os casos relacionados a Luis Inácio Lula da Silva, foi possibilitado somente em 03 de novembro de 2020, com a impetração do HC nº 193.726.

Trata-se de institutos processuais situados em um pano de fundo que pode, em alguma altura, causar dúvidas e gerar confusões. Este panorama é corroborado, ainda, com outro elemento, que redobra a dificuldade da análise: a própria *Lava Jato* e sua morfologia.

¹ “Definiu-se, em resumo, que a prevenção do saudoso Ministro Teori Zavascki no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim como a da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no contexto da “Operação Lava Jato”, seria restrita aos fatos relacionados a ilícitos praticados apenas em detrimento da Petrobras S/A.” STF, HC nº 193.726 ED/PR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe 09.03.2021, fl. 9.

A referida operação, enquanto *megaprocesso*, apresentou característica própria, qual seja, o uso dilargado de *colaborações premiadas*, servindo estas enquanto *meios* para a produção de provas, mas não só: também como fins em si mesmas.² Neste cenário, a ferramenta que teria delimitada função (reforça-se, enquanto *meio*),³ é alçada à condição de verdadeira *rainha das provas*.⁴

Outra deficiência que pode ser apontada sobre tais *megaprocessos* diz respeito justamente à problemática definição de competência do Juízo (*local* para o processamento do caso), especialmente em virtude da sequência de investigações sobre crimes diversos, que representam um sem-fim de apurações denominadas, como recurso hiperbólico, de “*fases*”.⁵

De modo inicial, sinalizamos que os casos referidos tanto integram a *Lava Jato* quanto contam, em sua base, com o uso da ferramenta da *colaboração premiada* – e de todos os seus pressupostos, tais como a negociação, formulação, apreciação e respectiva valoração.

Com efeito, o contexto fático proporcionado pelas decisões e a constatação do uso indiscriminado de *colaborações premiadas* provocaram os questionamentos anunciados. Bem por isso, e pela discussão em torno da *incompetência* ter outra sintaxe, própria, optamos por uma separação para fins didáticos: o presente ensaio

² Como se vê: “[...] muitos desses acordos se revelaram vazios. Sua finalidade única era, mais uma vez, a execração dos acusados, dando ao ar de ilicitude a fatos muitas vezes publicamente conhecidos. Esses acordos infrutíferos veiculavam em muitos casos imputações unilaterais, destituídas de qualquer elemento mínimo de corroboração além da mera palavra do colaborador.” STF, HC nº 164.493/PR, Rel. Ministro Edson Fachin, p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 23.03.2021, fls. 58-59.

³ Em conformidade com a previsão do art. 3º, da Lei nº 12.850/2013.

⁴ Para mais conhecimento a respeito da abrangência, *etimologia* e características dos *megaprocessos*, ver, entre outros, MALAN, Diogo. *Megaprocessos criminais e direito de defesa*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 159, ano 27, pp. 45-67. São Paulo: Editora RT, setembro 2019. MALAN, *Megaprocessos...*, p. 47.

⁵ Assim: “O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-Jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos [...] não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.” STF, INQ. 4.130 QO, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03.02.2016. Também em Pet. 8.090 AgR, que definiu o juízo destinatário das investigações: “[...] 1. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO [...]” STF, Pet. 8.090 AgR, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 08.09.2020, DJe 11.12.2020.

tem na *suspeição* o seu referencial, e se propõe a levantar interrogações apenas quanto a esse instituto.

Pois bem. Fixadas as premissas de análise, pergunta-se: afinal, foram afetadas as *colaborações* que dizem respeito ao HC nº 164.493? Como ficam as *colaborações premiadas* produzidas na Operação Lava Jato? Quais são as repercussões possíveis sobre tais instrumentos de *obtenção de prova*?

Com a atuação deliberadamente perniciosa de atores jurisdicionais, inclusive daqueles que, pela função institucional, firmam os decisivos *Acordos de Colaboração Premiada* – responsáveis por toda a sustentação das hipóteses acusatórias desenvolvidas –, impõe-se ainda outro questionamento, em abstrato: como podemos considerar a *colaboração* em eventual situação de *suspeição*?

Antes de prosseguir, é imprescindível delinear-mos brevemente o marco de compreensão sobre o instituto para depois enfrentarmos as perguntas propostas.

II. Breves linhas em torno da *colaboração premiada*

A *importação* dessa ferramenta negocial de maneira amorfa – sem a devida e necessária *tradução*, se assim fosse o caso –, com a sua consequente integração em nosso ordenamento, foi efetivada sem a existência prévia de uma *teoria geral do direito processual penal negocial*. Foi feita, portanto, de maneira atabalhoada, em nome de uma suposta *eficiência*, por conta do anseio pela persecução e processamento de todos os crimes – o que é irrealizável, por óbvio.⁶

Logo, como *contrato de verdade*,⁷ incontáveis complexidades orbitam o tema, e, ao que parece, são raras as considerações em torno de um cenário em que as *colaborações* são postas em xeque sob uma hipótese de *suspeição* – embora a aparência singela de solução.

⁶ Conforme ANITUA, Gabriel Ignacio. *A importação de mecanismos consensuais do processo estadunidense nas reformas processuais latino-americanas*. Trad. Matheus Chiocheta. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. 1ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 362 e seguintes.

⁷ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Metástases do sistema inquisitório*. In: GLOECKNER, **Sistemas...**, *op. cit.*, p. 24.

Destacamos questão específica, que se refere à natureza dicotômica da *colaboração*, isto é, se estaríamos diante de um *meio de prova* ou de um *meio de obtenção de provas*. Tal diferenciação reside na *atividade valorativa* a ser desempenhada pelo julgador.

Em apertada interpretação, são *i) meios de prova* aqueles elementos que têm aptidão para fundamentar um juízo, ao passo em que os *ii) meios de obtenção de prova* são fontes de convencimento, através das quais se faz possível obter coisas ou declaração dotadas de aptidão probatória – os *meios de prova*.⁸ É dizer: neste caso, os *meios de prova* são decorrentes destes *meios de obtenção de prova*.

Em outras palavras, o julgador pode se basear nos *meios de prova* para justificar determinada decisão do ponto de vista probatório, como fundamentação idônea, diferentemente do que se dá em relação aos *meios de obtenção de prova*, que não podem ser valorados diretamente pelo magistrado. Aqueles, os *meios de prova*, produzem elementos probatórios formados no ato de sua realização, enquanto estes, os *meios de obtenção de prova*, preexistem à realização do ato que propriamente irá conduzir à prova.

Valendo-se de uma análise pautada na possível interferência na esfera de direitos e garantias individuais, é certo que os *meios de prova* não ameaçam a esta diretamente, uma vez que são instrumentos processuais desenvolvidos a partir de previsões legais. De outro modo, os *meios de obtenção de prova* revelam-se como *técnicas ocultas de investigação* que, conseqüentemente, restringem direitos individuais dos sujeitos investigados.

Não por outra razão, os *meios de prova* são dotados de liberalidade em sua produção, diferentemente dos *meios de obtenção de provas* que, justamente em razão do seu potencial em restringir direitos e garantias, devem estar adstritos à previsão da espécie – como é a *colaboração* – trazida pelo ordenamento jurídico, em observância ao *princípio da legalidade*.

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?* In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 127-149, p. 130-131.

Quanto ao colaborador, o conteúdo de suas declarações pode ser diretamente considerado pelo juiz no momento da valoração probatória (avaliação e entendimento sobre a prova), de forma que podem ser entendidas, portanto, como *meios de prova*; enquanto isso, o acordo *per si* seria um *meio de obtenção de prova*, como inclusive prevê o próprio artigo 3º da Lei nº 12.850/2013.⁹

A mesma lei prevê que eventual sentença condenatória não pode se basear apenas em declarações oferecidas pela pessoa do colaborador,¹⁰ uma vez que a *colaboração* não é *prova*, o que a torna insuficiente para embasar uma decisão.

Contudo, a distinção ilustrada pode ser considerada insuficiente para classificar, de maneira definitiva, a *colaboração premiada* como sendo um ou outro *meio*, uma vez que não é possível extrair uma conclusão segura sobre o seu regime jurídico. Aqui, as inquietações classificatórias nos fornecem um alerta ao empreendermos a análise desse instituto na dinâmica processual.¹¹

A este termo, percebe-se no emprego da *epistemologia* uma saída possível para refletir sobre o tema. Esta permite qualificar determinado modelo como epistêmico ou não – o que podemos resumir em duas preocupações basilares: *i*) a aproximação com a verdade do fato ocorrido; e *ii*) a minimização de erros oriundos de determinada decisão judicial que, por seu turno, deve ser passível de averiguação por bases racionais e não meramente subjetivas.

III. Processo, colaborações, lei e tautologia

Quando debatemos *processo*, a **imparcialidade** é fundamento máximo de um sistema jurídico que se diz democrático e/ou que se propõe ao modelo *acusatório*. A condição que possibilita a existência dessa imparcialidade consiste na

⁹ Conforme o artigo art. 3º: “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízos de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova”. O artigo está inserido no Capítulo II da legislação, que cuida “Da investigação e dos **meios de obtenção da prova**”.

¹⁰ Por se tratar de um regime de *prova legal negativa*.

¹¹ BADARÓ, A *colaboração...*, *op. cit.*, 133 e seguintes.

comezinha separação entre as funções de acusar e julgar, além do afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.¹²

Portanto, o *processo penal* multifacetado, que ora se apresenta como defesa de direitos e garantias constitucionais, ora como instrumento de legitimação das próprias instituições que operam no seio de um Estado Democrático de Direito, não permite que uma pena seja aplicada a um indivíduo se o rito processual para tanto não for respeitado, pois o *ius puniendi* estatal não pode suprimir os meios dos quais exsurge os fundamentos da liberdade e da dignidade.

Com esta função político-jurídica, tem-se a preocupação epistemológica com os elementos que serão trazidos ao processo para serem conhecidos pelo juiz e servirem a uma finalidade: reconstruir determinado cenário fático que se deu em um tempo-espço já superado.

É dizer (para retomar): o processo tem por finalidade a busca pela reconstituição de um fato histórico (pois o crime sempre é passado, logo, fato histórico). Deste modo, a *gestão da prova* é erigida à espinha dorsal do processo penal e,¹³ com isso, o compromisso epistêmico recai sobre a importância conferida à conformação da *verdade*.¹⁴

Sendo assim, a *legitimação* do exercício do poder de punir como instrumento cognitivo pautado no *contraditório*, acaba por se deslocar a um *acordo de vontades* no qual prevalecerá apenas uma *verdade*, preestabelecida discricionariamente.

O que favorece o silogismo exposto é a forma com a qual os elementos documentais são recolhidos no âmbito das *colaborações premiadas*, que acaba por criar mecanismos decisórios que servem como instrumentos de ratificação de informações ou dados extraprocessuais. A ferramenta, assim, bem como demais

¹² LOPES JR., Aury. *Sistemas processuais penais: ainda precisamos falar a respeito?* In: GLOECKNER, **Sistemas...**, *op. cit.*, p. 45.

¹³ LOPES JR., *Sistemas...*, *op. cit.*, p. 46.

¹⁴ Não cabe neste espaço desenvolver sobre as teorias que se ocuparam da conceituação da *verdade* ao longo dos séculos, tampouco a construção dos enunciados lógicos que estudam relação entre *prova* e *verdade*. Para isso, ver, entre outros, BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

expedientes probatórios, antecipam o mérito para um estágio pré-processual.¹⁵ Inserido neste ambiente, **a colaboração se apresenta como um meio de justiça penal não epistêmico**.¹⁶

Justamente nesse ponto é que reside o caráter percebido, *não epistêmico*,¹⁷ pois o manuseio de depoimentos dos *colaboradores* e dos próprios elementos de corroboração – fornecidos pela mesma fonte de prova que tem um fundado interesse na validação e confirmação de seu *Acordo* – acabam militando em prol da sedimentação de uma versão fática, cujo valor probatório ganha contornos tão extremados que inviabilizam qualquer contraditório. Podemos denominar tal ponto, em que o contraditório é enfraquecido, e às vezes mesmo dispensado, de “*estados mórbidos da dialética processual*”.¹⁸

Não obstante, através destes mecanismos de controles epistêmicos – os quais oferecem o *modo* para entender as declarações dos colaboradores, a participação destes na dinâmica processual, o contato do magistrado com os elementos apresentados e as barreiras valorativas conferidas pela própria lei – podemos compreender o caminho racional da obtenção, interpretação e valoração da *prova*.

Como contraponto, reconhecemos que estamos diante do distanciamento da “*cultura da prova*”, catalisada pela imperante visão negocial do processo (*eficientista*) que determina uma perigosa falência do sistema de garantias, e acentua uma progressiva desvalorização da dimensão “*cognitiva*” do processo.¹⁹

Nesta dinâmica, sobre a *colaboração premiada o juiz deve decidir o problema da credibilidade do declarante, deve verificar a consistência intrínseca e*

¹⁵ GLOECKNER, *Metástases...*, *op. cit.*, p. 18-19.

¹⁶ Tal constatação é oportunizada pelos seguintes aspectos: *i*) ausência de critérios ou parâmetros de com quem o Ministério Público/Polícia pode colaborar ou, em sentido contrário, em que hipóteses não se deverá celebrar o acordo; *ii*) ausência de transparência nas negociações; *iii*) concentração das funções de investigar e julgar por parte do órgão ministerial, de modo a subverter o sistema acusatório e, pior, promover a formação de uma crença por parte do acusador no âmbito investigativo, que o fará apenas pincelar elementos necessários à confirmação de sua hipótese mental.

¹⁷ BADARÓ, *A colaboração...*, *op. cit.*, p. 142 e seguintes.

¹⁸ GLOECKNER, *Metástases...*, *op. cit.*, p. 18-19, NR. 31.

¹⁹ MOCCIA, Sergio. IASEVOLI, Clelia. *Verdade substancial e verdade processual*. Trad. Ricardo Jacobsen Gloeckner. In: GLOECKNER, **Sistemas...**, *op. cit.*, p. 155.

*as características das declarações do colaborador e, ao final, deve examinar as correspondências externas, seguindo a ordem lógica indicada.*²⁰

Enquanto diretrizes para a materialização da *colaboração*, não é permitido ao magistrado participar das *negociações* realizadas entre acusação/Polícia e o colaborador para a *formalização do acordo*, sendo esta apenas remetida ao juiz para que este analise alguns aspectos (supostamente) “*objetivos*”. Exige-se, ainda, que a sentença aprecie os *termos do acordo homologado e sua eficácia*.²¹

Tendo ao menos uma *colaboração* logo na base da tese acusatória do HC da *suspeição*, além da “*abusividade do ato do magistrado que age de ofício para juntar elemento de corroboração de prova mesmo quando não provocado pelo MP*”, os fatos em torno desta “*resplandecem as tergiversações no uso do instrumento da colaboração premiada*”.²²

Colocamos, então, nova pergunta: se as provas obtidas a partir das *colaborações premiadas* foram direcionadas por meio da *simbiose*²³ entre julgador e órgão acusador, como fica a suficiência probatória destas *colaborações*?

IV. Entrelaçamento e notas finais

No julgamento do HC nº 164.493, a Segunda Turma declarou a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos pelo ex-juiz Sérgio Moro – mesmo os atos praticados durante a fase pré-processual –, em decorrência da determinação do artigo 101, do Código de Processo Penal. Isso ocorre porque a *suspeição* fulmina todo e qualquer elemento da jurisdição.

²⁰ MOCCIA, IASEVOLI. *Verdade...*, op. cit., p. 173.

²¹ Lei nº 12.850/2013, artigo 4º, §§6º e 7º - que remete, em seu inciso III, aos incisos do caput do artigo. Ao final, referimo-nos ao §11º do mesmo artigo.

²² STF, HC nº 164.493/PR, Rel. Ministro Edson Fachin, p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 23.03.2021, fls. 58-59, voto Min. Gilmar Mendes.

²³ Expressão utilizada pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto. Percebe ainda, de maneira preocupante: “[...] parece-me possível dar como certa a ocorrência de uma inusitada e ilícita coordenação de esforços para a **produção conjunta de elementos probatórios** e de estratégias processuais desfavoráveis ao paciente [Lula], revelando uma inaceitável simbiose entre os órgãos responsáveis por investigar, acusar e julgar, que tem como origem motivações políticas e interesses pessoas do ex-juiz Sérgio Moro.” STF, HC nº 164.493/PR, Rel. Ministro Edson Fachin, p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 23.03.2021, fl. 32, voto Min. Ricardo Lewandowski.

Não desejamos recair a tentação de oferecer conclusões ou resoluções simplistas, mas temos de retornar aos questionamentos feitos para arriscar algumas respostas. De modo inicial: foram afetadas as colaborações que dizem respeito ao HC nº 164.493? Junto a essa, aproveitamos a última pergunta enunciada no tópico anterior: como fica a suficiência probatória destas *colaborações*?

Por mais que se sustente em prol da natureza civil da *colaboração premiada*, não há como livrar os *Acordos*, produzidos e homologados sob a égide de notória *suspeição*, de permanecerem com o mesmo grau de valoração que lhes foi aplicado outrora, em especial quando inseridos no campo das premissas dentro do cenário probatório apto a promover o raciocínio inferencial do julgador.²⁴

Soma-se a essa conclusão o caráter *não epistêmico* das *colaborações*, que revela sua permeabilidade a elementos alheios aos mecanismos de controle racionais e jurídicos, de modo a ameaçar toda uma ordem democrática pautada no *devido processo legal*.

Não se pode desconsiderar que os elementos probatórios apresentados em um *processo* servem para embasar a mais grave de todas as limitações, qual seja, a liberdade.

Podemos concluir, então, pela afetação e pela insuficiência das *colaborações premiadas* dentro do recorte proposto, até mesmo em virtude do conteúdo do entendimento apresentado nos votos proferidos no HC supramencionado, que contemplam conclusões sobre o uso desta ferramenta.

Prosseguimos. Como podemos, portanto, considerar a *colaboração* em eventual situação de *suspeição*?

²⁴ “O raciocínio utilizado pelo tomador de decisão judicial para justificar a determinação de uma questão de fato no tribunal. Uma inferência (probatória ou não) é formada por um conjunto de proposições, chamadas de premissas, que são oferecidas como razões para dar suporte a uma conclusão. No caso das inferências probatórias, as proposições que dão suporte à conclusão referem-se às informações probatórias disponíveis no processo; por outro lado, a conclusão constitui a hipótese fática a ser assumida como premissa na inferência judicial maior que justificará a decisão final.” MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. *As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In: CUNHA, José Eduardo (org.). **Epistemologias críticas do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209.

É de se reconhecer que alguns fatores ocasionaram a centralização da figura do magistrado no tratamento da *colaboração*, e que a esta acresceu novos poderes judiciais aos já (excessivamente) existentes.²⁵ A resposta, no entanto, parece simples: onde não há juiz imparcial, não há processo judicial, sob pena de conformação de verdadeira jurisdição de exceção – não rara em nossos tempos.²⁶

Quando entra em cena o (*ingênuo*) julgador, o cenário já está montado e o roteiro definido. Então lhe são apresentadas a “*verdade histórica*” e o juízo de fato, obtidos na fase inquisitória, para que ele diga o direito aplicável ao caso. O próprio *contraditório* passa a ser simbólico, e não real e efetivo.²⁷

Quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar,²⁸ e, adicionado a isso, a “instrumentalidade das formas” (em sua faceta negativa) garante a plasticidade dos atos processuais à tolerância a níveis altíssimos de ilegalidade na condução dos processos.²⁹ Por essas e outras razões, toda e qualquer afronta ao modelo acusatório deve ser rechaçada de plano, sem descuidos ou escusas.

Por fim, não ousamos adentrar no mérito de responder como ficam as *colaborações* produzidas no âmbito da *Lava Jato* em geral,

Porém, fazemos uso de excerto de um dos julgados para afirmar que “*no contexto da macrocorrupção política, tão importante quanto ser imparcial é ser **apartidário***”.³⁰ Sabemos, no entanto, que o *megaproceto* é permeado por elementos *metajurídicos* que modificam as suas tradicionais funções, ocasião em que o juiz deixa de ser terceiro imparcial e desinteressado no resultado do processo, tornando-se *defensor das instituições sociais* supostamente postas em causa pela criminalidade organizada.³¹

²⁵ GLOECKNER, *Metástases...*, *op. cit.*, p. 27.

²⁶ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016, *passim*.

²⁷ LOPES JR., *Sistemas...*, *op. cit.*, p. 51.

²⁸ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 158.

²⁹ GLOECKNER, *Metástases...*, *op. cit.*, p. 15-16.

³⁰ STF, HC nº 193.726 ED/PR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe 09.03.2021, fl. 9.

³¹ MALAN, *Megaprocessos...*, *op. cit.*, p. 52.

Além disso, adotamos a ferramenta negocial da *colaboração* em sua feição de *sentencing bargaining*, em que o acordo se realiza sobre a pena a ser imposta se o acusado assume sua culpabilidade (*guilty plea*).³²

Logo, se estamos a debater acordos que partem de uma iniciativa *negocial* entre indivíduo e acusação, a partir do referencial da própria *sentença*, e a negociação alinhavada é, momento seguinte, avalizada pelo próprio julgador (quem, por sua vez, proferirá a sentença), é indissociável compreender que a formulação cognitiva em torno do instante homologatório, que se pretende *objetiva*, acaba por ser valorativa em amplo espectro.

Com toda a visão panorâmica, outro debate a ser travado diz respeito aos reflexos possíveis sobre os próprios *colaboradores*, o que demanda outro referencial de análise, mas que precisa ser suscitado. A *colaboração premiada*, no todo, perdeu prestígio, e os riscos quanto a opção pela sua utilização aumentaram consideravelmente.

Sabemos que os efeitos dos paradigmáticos julgamentos tendem a reverberar, e, ao que parece, o modelo inquisitório parece ser o *leitmotiv* do instituto principal sob escrutínio. Claramente se percebe: a *colaboração premiada* tem encontro marcado com os postulados do sistema acusatório, que reclama vigência.

³² ANITUA, *A importação...*, op. cit., p. 360.